

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N° 348, DE 2007** (apensado o projeto de lei nº 1.172, de 2007)

Altera o art. 318 do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

### **VOTO EM SEPARADO**

A Senhora Deputada Nice Lobão, como Relatora do projeto de lei nº 348, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Izalci, apresentou voto favorável à sua aprovação, ao mesmo tempo em que se manifestou pela rejeição do projeto apensado, de nº 1.172, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Otávio Leite.

Inicialmente, quero registrar minha concordância com os argumentos apresentados pela Senhora Relatora com relação à relevância da matéria tratada pelos dois projetos. Sem dúvida, é importante que a legislação trabalhista seja atualizada para favorecer o trabalho do educador em um mesmo estabelecimento de ensino, resguardadas as condições de dignidade do exercício profissional. Certamente o objetivo último das iniciativas legislativas ora apreciadas é o de promover a qualidade da educação, mediante a melhoria das condições de trabalho docente, evitando inclusive o desgaste resultante dos constantes deslocamentos dos professores entre diversas escolas, na busca de um padrão de remuneração aceitável.

É preciso, ponderar, contudo, qual das duas propostas apresenta melhor encaminhamento para a questão. O projeto principal amplia o número de aulas diárias a serem ministradas em uma mesma escola, mas não considera, de modo claro, que muitos estabelecimentos operam em mais de um

\*2527E1F128\*

turno e que, asseguradas as devidas condições e respeitado o conjunto das normas legais trabalhistas, um professor pode desejar concentrar suas atividades didáticas, em todos os turnos diários, em uma mesma escola. Desse modo, o projeto de lei principal, ainda que ampliando o número de aulas hoje previstos no art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, é insuficiente, limitando as possibilidades de organização da agenda didática do professor.

A proposição apensada não padece dessa limitação, pois permite o trabalho em mais de um turno, preservados intervalos de descanso e para alimentação. Penso também que não procede o argumento, levantado pela ilustre Relatora, de que conceitos como “turnos” e “horários de recreio” sejam vagos. Pelo contrário, no meio educacional, são termos com significados precisos e de óbvia utilização por ocasião de contratação e de negociações trabalhistas de interesse da categoria profissional dos docentes.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do projeto de lei apensado, de nº 1.172, de 2007, e pela rejeição do projeto principal, de nº 348, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

## Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI

2527E1F128 \* 2527E1F128\*